



MENSAGEM Nº 9478 , DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI N.º 13.960, DE 10 DE SETEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ – ADECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Governo do Estado tem firme compromisso com o desenvolvimento econômico e social do Ceará, o que tem resultado no aumento do número de investimentos e, consequentemente, em mais emprego e renda à população cearense, melhorando a qualidade de vida especialmente de quem mais precisa. É nesse sentido que diversas medidas governamentais vêm sendo adotadas com o objetivo de atrair novas empresas para o Estado, figurando o fomento público como importante instrumento para o alcance dessa finalidade.

Neste Projeto, objetiva-se fortalecer justamente essa política de fomento. Permite-se, num primeiro ponto, que a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – Adece possa incentivar a instalação de empresas no Ceará por meio da doação de imóveis de seu patrimônio, nos quais poderão ser desenvolvidas atividades de impacto econômico relevante para o desenvolvimento econômico estadual.

A iniciativa contempla também a possibilidade de que, visando à implantação ou à ampliação de novos negócios, o Poder Executivo utilize, mediante dação em pagamento, imóveis de seu patrimônio para adimplemento de créditos de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, acumulados a partir de 16 de setembro de 1996 por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 02/02/2026 as 13:21:35



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos            de    de 2026.

**Elmano de Freitas da Costa**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 02/02/2026 as 13:21:35

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**



## PROJETO DE LEI

**ALTERA A LEI N.º 13.960, DE 10 DE SETEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ – ADECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Ficam acrescidos o inciso X e o § 3º ao art. 5º da 13.960, de 10 de setembro de 2007, conforme a seguinte redação:

“Art. 5º ...

...

X – doar imóveis integrantes de seu patrimônio para a implantação de empreendimentos econômicos no Ceará associados à geração de emprego.

...

§ 3º A doação a que se refere o inciso X, deste artigo, será afetada à operação do empreendimento econômico, conforme condições propostas e pactuadas, podendo resolver-se caso descumprido o correspondente encargo”. (NR)

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, mediante dação em pagamento, imóveis integrantes do patrimônio estadual e desafetados, conforme deliberação do Conselho Estadual de Administração e Gestão de Ativos – Conag, para adimplemento de saldos credores de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, acumulados a partir de 16 de setembro de 1996 por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, observados os termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como o disposto na Lei n.º 18.665, de 28 de dezembro de 2023, no que se refere à análise pela Secretaria da Fazenda - Sefaz da legitimidade ou não dos créditos tributários.

§ 1º A operação prevista no *caput*, deste artigo, só poderá ocorrer quando o imóvel transferido for destinado ao desempenho de atividade industrial, independentemente da natureza, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação a partir do Estado do Ceará, podendo abranger o incremento de investimentos ou a manutenção daqueles já realizados.

§ 2º A qualificação do projeto, para fins do §1º, deste artigo, bem como a definição das condições para implementação da dação em pagamento, serão definidas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Ceará – Condec.

§ 3º A certificação da legitimidade dos créditos relativos a operações e prestações de exportação para o exterior fica condicionada ao estorno de todos aqueles eventualmente reputados ilegítimos pela autoridade fiscal.



§ 4º No caso de bens integrantes do patrimônio de autarquia ou fundação estadual, o imóvel a ser empregado na operação poderá ser doado ao Estado do Ceará para os fins deste artigo, observados critérios de conveniência administrativa.

§ 5º Tratando-se de bens do patrimônio de empresa estadual, a transferência ao patrimônio do Estado, para atendimento do disposto neste artigo, dar-se-á por redução de capital, observada a legislação aplicável.

§ 6º Ato normativo do Secretário da Fazenda regulamentará os procedimentos necessários à regularização dos créditos objeto de que trata esta Lei.

§ 7º Aplica ao disposto neste artigo o art. 6º da Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022.

§ 8º A condição de credor, nos termos deste artigo, é estabelecida exclusivamente para fins fiscais e dentro dos objetivos de que trata o §1º, não implicando obrigação de pagamento ou adimplemento além das situações e instrumentos já previstos na legislação.

**Art. 3º** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

  
Emanoel de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**